

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-006.543/2016-2 - Apenso: TC-018.620/2013-2

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará – CRF/CE

Responsáveis: Victor Feitosa Oliveira, CPF 619.527.373-20 e Lúcia de Fátima Sales Costa, CPF 090.917.933-68, ex-Presidentes do CRF/CE;

Representação legal: Bruno Luis Magalhaes Ellery (24636/OAB/CE) e outros, representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Angel Alberto de Oliveira Couto Napoli (11954/OAB/CE), representando Victor Feitosa Oliveira e Lúcia de Fátima Sales Costa.

SUMÁRIO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ – CRF/CE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDÍCIOS DE REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM AMPARO LEGAL COM DANO À ENTIDADE. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES OBSERVADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução lançada aos autos pela Secex/CE:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de contas especial - TCE instaurado por esta Corte de Contas em desfavor do Sr. Victor Feitosa Oliveira (CPF 619.527.373-20), ex-Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará – CRF/CE (Gestão 2012-2013), e da Srª Lúcia de Fátima Sales Costa (CPF 090.917.933-68), ex-Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará – CRF/CE (Gestão 2010-2011), em decorrência do Acórdão 1.258/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 2), o qual determinou a conversão do processo de representação TC-018.620/2013-2 em tomada de contas especial e a consequente citação dos dois responsáveis acima nominados para apresentar alegações de defesa quanto à realização de gastos estranhos às finalidades do Conselho Regional de Farmácia/CE, consistentes na contratação de firma para a realização de festa comemorativa do Dia do Farmacêutico, ou recolher as quantias especificadas mais adiante nesta instrução.

HISTÓRICO E EXAME TÉCNICO

Síntese das repostas dos responsáveis

2. Em observância ao Acórdão 1.258/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 2), esta Secex enviou citação à responsável Lúcia de Fátima Sales Costa (Ofício 534/2016-TCU/Secex/CE – peça 7). Referido ofício foi recebido a 22/3/2016 (peça 15) e foi respondido tempestivamente por meio dos documentos nas peças 17 e 18. As alegações de defesa serão sintetizadas e analisadas a seguir.

3. Transcrevem-se a seguir o débito e a razão do débito, tal como constantes na citação de peça 7:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
31/1/2010	69.216,00
28/1/2011	57.850,00

3. Os débitos são decorrentes da seguinte ocorrência: realização de gastos estranhos às finalidades do Conselho Regional de Farmácia/CE nos exercícios de 2010-2011, consistentes na contratação de firma para a realização de festa comemorativa do Dia do Farmacêutico, embora os

processos de licitação (Convite 001/2010, de 31/1/2010, no valor de R\$ 69.216,00; e Convite 01/2011, de 28/01/2011, no valor de R\$ 57.850,00) tenham como objeto a promoção de evento de outorga da Medalha do Mérito Farmacêutico Prof. Oswaldo Rabelo; (b) realização de despesas incompatíveis com o objetivo institucional do Conselho Regional de Farmácia, consoante jurisprudência consolidada deste Tribunal (realização de festa - estrutura de palco para dancing, feijoada para 1000 pessoas, coquetel para 500 pessoas, mesa de caipirinha e caipiroska, banda de música, jantar a base frutos do mar para 800 pessoas, licor, coquetéis etc.); (c) indícios de fraude a processo licitatório (convites realizados), na medida em que uma mesma empresa, reiteradamente, lograva-se vencedora ao longo de 4 exercícios seguidos; (d) infringência ao art. 62 da Lei 4320/64 (convites realizados), face ao pagamento antecipado de despesas públicas; e (e) tramitação de recursos destinados à despesa pública fora de conta bancária do Conselho de Farmácia, sujeita ao controle deste, e que também deixaram de ser objeto de verificação por parte dos Órgãos de Controle Interno e Externo.

4. A responsável Lúcia de Fátima Sales Costa respondeu o seguinte, em síntese e principalmente (peça 17):

4.1. p. 3/4 – a sindicância que deu origem ao presente processo é nula, pois:

4.1.1. o interessado não foi intimado de seu resultado final;

4.1.2. a sindicância local encontra-se isolada do restante do conjunto probatório;

4.1.3. a sindicância local foi considerada improcedente (Acórdão 1.214/2013 – Diário Oficial da União – DOU de 16/6/2013);

4.1.4. o calor dos acontecimentos resultou no afastamento do Sr. Victor Feitosa Oliveira e seu retorno por medida liminar (proc. 008884-35.2013.4.05.8100 – Justiça Federal do Ceará);

4.1.5. p. 5 – existe a corresponsabilidade entre conselheiros;

4.1.6. p. 6 – o certame licitatório seguiu a lei;

4.1.7. p. 6 – ao plenário do CRF cabe apreciar a proposta orçamentária;

4.1.8. p. 7 – na documentação entregue pelo CRF faltam os orçamentos de 2010 a 2012, o que demonstraria que os orçamentos foram todos aprovados, o que configura cerceamento do direito de defesa;

4.1.9. p. 7 – o Sr. Victor Feitosa Oliveira não se encontrava presente na sessão na qual foi aprovado o orçamento de 2013;

4.1.10. p. 9 – o Sr. Victor Feitosa Oliveira pôs à disposição das autoridades os diversos sigilos a que tem direito;

4.1.11. p. 9/10 – há diversos procedimentos investigatórios sobre os mesmos fatos alegados;

4.2. quanto ao mérito:

4.2.1. p. 11 – a CRF não teria condições de bancar a festa com os recursos próprios. Portanto, a empresa contratada Mafrense negociou patrocínios;

4.2.2. p. 15 – os conselhos regionais são proibidos de se dirigirem a altas autoridades da República para resolução de seus problemas, sem antes esgotarem todos os recursos a seu alcance na sua região;

4.2.3. p. 28 – a despesa com as festividades estava prevista no orçamento da entidade;

4.2.4. p. 28 – não se trata de mera festividade, mas de ato anual solene de valorização e reconhecimento profissional;

4.2.5. p. 29 – sugere-se a esta Corte de Contas a oitiva de algumas pessoas e a solicitação de cópia de alguns documentos.

5. A respondente anexa documentos referentes à proposição e aprovação dos orçamentos de 2010 e 2011 do CRF/CE (peça 17, p. 31-115; peça 18). Os principais documentos anexados e suas informações relevantes são as seguintes:

5.1. Ata de reunião plenária do CRF/CE de 28/10/2009, apresentando a proposta orçamentária para 2010 (peça 17, p. 33-46) e denunciando suposta perseguição política a conselheiro do CRF/CE (peça 17, p. 36-37);

- 5.2. Ata de reunião plenária do CRF/CE de 30/11/2009, nominando os agraciados com a medalha de mérito Prof. Oswaldo Rabelo (peça 17, p. 47-66);
- 5.3. Duplicata da Ata de reunião plenária do CRF/CE de 28/10/2009 (peça 17, p. 68-82);
- 5.4. Ata de reunião plenária do CRF/CE de 1/10/2012, apresentando a proposta orçamentária para 2013 (peça 17, p. 83-87);
- 5.5. Plano de Trabalho e Proposta orçamentária para 2010 (peça 17, p. 88-115; peça 18, p. 1-6);
- 5.6. Plano de Trabalho e Proposta orçamentária para 2011 (peça 18, p. 7-59).
6. Em observância ao Acórdão 1.258/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 2), esta Secex enviou citação ao responsável Victor Feitosa Oliveira (Ofício 535/2016-TCU/Secex/CE – peça 8). Referido ofício foi recebido a 23/3/2016 (peça 14) e foi respondido tempestivamente por meio dos documentos nas peças 19 a 21. As alegações de defesa serão sintetizadas a seguir.
7. Transcrevem-se a seguir o débito e a razão do débito, tal como constantes na citação de peça 8):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
30/1/2012	78.999,00
23/1/2013	79.663,50

2. Os débitos são decorrentes da seguinte ocorrência: realização de gastos estranhos às finalidades do Conselho Regional de Farmácia/CE nos exercícios de 2012-2013, consistentes na contratação de firma para a realização de festa comemorativa do Dia do Farmacêutico, embora os processos de licitação (Convite 001/2012, de 30/1/2012, no valor de R\$ 78.999,00; Convite 001/2013, de 23/1/2013, no valor de R\$ 79.663,50) tenham como objeto a promoção de evento de outorga da Medalha do Mérito Farmacêutico Prof. Oswaldo Rabelo, em razão da (a) realização de despesas incompatíveis com o objetivo institucional do Conselho Regional de Farmácia, consoante jurisprudência consolidada deste Tribunal (realização de festa - estrutura de palco para *dancing*, feijoada para 1000 pessoas, coquetel para 500 pessoas, mesa de caipirinha e caipiroska, banda de música, janta a base frutos do mar para 800 pessoas, licor, coquetéis etc.); (b) indícios de fraude a processo licitatório (convites realizados), na medida em que uma mesma empresa, reiteradamente, lograva-se vencedora ao longo de 4 exercícios seguidos; (c) infringência ao art. 62 da Lei 4320/64 (convites realizados), face ao pagamento antecipado de despesas públicas; e (d) tramitação de recursos destinados à despesa pública fora de conta bancária do Conselho de Farmácia, sujeita ao controle deste, e que também deixaram de ser objeto de verificação por parte dos Órgãos de Controle Interno e Externo.

8. O responsável Victor Feitosa Oliveira respondeu o mesmo que a respondente acima (peça 19, p. 1-29).

9. O responsável Victor Feitosa Oliveira enviou, como anexos, os seguintes documentos mais relevantes:

9.1. Relatório da Comissão de sindicâncias sobre denúncias apresentadas pelo Conselheiro Luís Cláudio Mapurunga da Frota (peça 19, p. 1-59); concluiu que não houve irregularidades na solenidade de entrega da medalha do Mérito Farmacêutico (p. 38-39);

9.2. Ofício do responsável à Polícia Federal pondo-se à disposição para investigações (p. 60-63);

9.3. Ata de reunião plenária do CRF/CE de 10/12/2012, com a escolha dos agraciados com a citada medalha; aprovada a proposta orçamentário para 2013 (peça 19, p. 69-81, especialmente p. 70 e 78);

9.4. Plano de Trabalho e Proposta orçamentária para 2010 (peça 19, p. 82-100; peça 20, p. 1-14);

9.5. Plano de Trabalho e Proposta orçamentária para 2011 (peça 20, p. 15-66);

9.6. Plano de Trabalho e Proposta orçamentária para 2012 (peça 20, p. 68-116);

9.7. Plano de Trabalho e Proposta orçamentária para 2013 (peça 20, p. 117-126; peça 21).

Breve Histórico do processo de representação TC-018.620/2013-2

10. O processo em epígrafe teve origem em representação da Procuradoria da República no Estado do Ceará, a qual encaminhava Relatório de Comissão de Sindicância instaurada para apuração das irregularidades noticiadas no CRF/CE.

11. Em exame realizado naquele processo, concluiu-se que a única irregularidade afeta à competência constitucional desta Corte de Contas se referia aos gastos com festividades, os quais, segundo embasamento do Acórdão 6122/2013-1ª Câmara, referente àquele processo, poderiam ser legais ou não, a depender da vinculação destes aos objetivos institucionais do órgão (peça 4, p. 3). Após audiência dos responsáveis, esta Corte de Contas decidiu pela conversão dos autos na presente tomada de contas especial - Acórdão 1.258/2016 – TCU – 1ª Câmara (peça 2).

Ponto Fulcral do presente processo

12. O ponto fulcral do presente processo consiste na realização de quatro festas, uma a cada ano, nos anos de 2010 e 2011 (sob a responsabilidade da Srª Lúcia de Fátima Sales Costa) e de 2012 e 2013 (sob a responsabilidade do Sr. Victor Feitosa Oliveira), para a solenidade de entrega da Medalha do Mérito Farmacêutico Prof. Oswaldo Rabelo.

13. Os problemas apontados no Relatório de Sindicância e no processo de representação TC-018.620/2013-2 podem ser sintetizados da seguinte forma (peça 4, p. 9-10):

13.1. no tocante à Srª Lúcia de Fátima Sales Costa:

Ocorrência: realização de gastos estranhos às finalidades do Conselho Regional de Farmácia/CE nos exercícios de 2010-2011, consistentes na contratação de firma para a realização de festa comemorativa do Dia do Farmacêutico, embora os processos de licitação (Convite 001/2010, de 31/1/2010, no valor de R\$ 69.216,00; e Convite 01/2011, de 28/01/2011, no valor de R\$ 57.850,00) tenham como objeto a promoção de evento de outorga da Medalha do Mérito Farmacêutico Prof. Oswaldo Rabelo, tudo conforme consta do aludido processo de Representação, observando-se ainda as seguintes irregularidades:

a) Realização de despesas incompatíveis com o objetivo institucional do Conselho Regional de Farmácia, consoante jurisprudência consolidada deste Tribunal (realização de festa - estrutura de palco para *dancing*, feijoada para 1000 pessoas, coquetel para 500 pessoas, mesa de caipinha e caipiroska, banda de música, jantar a base frutos do mar para 800 pessoas, licor, coquetéis etc.);

b) Indícios de fraude a processo licitatório (convites realizados), na medida em que uma mesma empresa, reiteradamente, lograva-se vencedora ao longo de 4 exercícios seguidos;

c) Infringência ao art. 62 da Lei 4320/64 (convites realizados), face ao pagamento antecipado de despesas públicas;

d) Tramitação de recursos destinados à despesa pública fora de conta bancária do Conselho de Farmácia, sujeita ao controle deste, e que também deixaram de ser objeto de verificação por parte dos Órgãos de Controle Interno e Externo;

13.2. no tocante ao Sr. Victor Feitosa Oliveira:

Ocorrência: realização de gastos estranhos às finalidades do Conselho Regional de Farmácia/CE nos exercícios de 2012-2013, consistentes na contratação de firma para a realização de festa comemorativa do Dia do Farmacêutico, embora os processos de licitação (Convite 001/2012, de 30/1/2012, no valor de R\$ 78.999,00; Convite 001/2013, de 23/1/2013, no valor de R\$ 79.663,50) tenham como objeto a promoção de evento de outorga da Medalha do Mérito Farmacêutico Prof. Oswaldo Rabelo, tudo conforme consta do aludido processo de Representação, observando-se ainda as seguintes irregularidades:

a) Realização de despesas incompatíveis com o objetivo institucional do Conselho Regional de Farmácia, consoante jurisprudência consolidada deste Tribunal (realização de festa - estrutura de palco para *dancing*, feijoada para 1000 pessoas, coquetel para 500 pessoas, mesa de

caipinha e caipiroska, banda de música, janta a base frutos do mar para 800 pessoas, licor, coquetéis etc.);

b) Indícios de fraude a processo licitatório (convites realizados), na medida em que uma mesma empresa, reiteradamente, lograva-se vencedora ao longo de 4 exercícios seguidos;

c) Infringência ao art. 62 da Lei 4320/64 (convites realizados), face ao pagamento antecipado de despesas públicas;

d) Tramitação de recursos destinados à despesa pública fora de conta bancária do Conselho de Farmácia, sujeita ao controle deste, e que também deixaram de ser objeto de verificação por parte dos Órgãos de Controle Interno e Externo.

14. Analisamos a seguir cada uma das irregularidades, seu respaldo documental, a regulamentação ou jurisprudência contrariadas e as alegações de defesa dos responsáveis.

Realização de quatro festas

15. A realização de quatro festas com os recursos do CRF/CE nos exercícios de 2010 a 2013 encontra-se documentada nas seguintes páginas dos presentes autos. Observe-se que as peças 22 a 25 do presente processo consistem em peças do processo de representação TC-018.620/2013-2, aqui juntadas para maior comodidade:

15.1. 2010: A festa custou R\$ 69.216,00 (peça 22, p. 5). Sobre esta não consta o processo de licitação, pois o mesmo, segundo o Setor de Contabilidade do CRF/CE, não foi localizado. Constatam também fotos e testemunho na peça 25, p. 2-4;

15.2. 2011: A festa custou R\$ 57.850,00 (peça 22, p. 5). Os serviços da empresa Mafrense, vencedora da licitação, foram em síntese os seguintes: coquetel e salgados por uma hora, pratos quentes, sobremesas durante quatro horas para 800 pessoas; espetáculo com duração de quatro horas com orquestra de 14 músicos; 80 arranjos de mesa e 10 arranjos de bufê (peça 22, p. 53);

15.3. 2012: A festa custou R\$ 78.999,00 (peça 22, p. 5). Segundo o projeto básico do edital de licitação, os serviços a serem contratados consistiam em: bufê para 800 pessoas, atração musical e decoração do ambiente (peça 23, p. 43);

15.4. 2013: A festa custou R\$ 79.663,50 (peça 22, p. 5). Segundo o projeto básico do edital de licitação, os serviços a serem contratados consistiam em: bufê para 1000 pessoas, atração musical e decoração do ambiente (peça 23, p. 116).

16. Observe-se que, nos contratos com a empresa vencedora Mafrense que constam nos presentes autos, o objeto do contrato consiste na 'contratação de serviços para realização de solenidade de outorga da medalha de mérito farmacêutico Prof. Osvaldo Rabelo'. (2011 – peça 22, p. 143; 2012 – peça 23, p. 96; 2013 – peça 24, p. 59).

17. A jurisprudência do TCU tem deliberado no sentido de que 'não são admissíveis despesas com comemorações, festas e confraternizações, ainda que em razão de posse em cargos, pois carecem de amparo legal e comprometem a política de austeridade, que deve ser sempre perseguida pela Administração Pública' (Decisão 112/2002 – TCU – 1ª Câmara).

18. Quanto a este ponto, os responsáveis alegaram que os recursos estavam previstos no orçamento, e que não se trata de mera festa, mas de iniciativa de valorização da categoria (subitens 4.2.3 e 4.2.4 acima).

19. Tais alegações não logram afastar o fato de que tais despesas se chocam com o estabelecido na jurisprudência deste Tribunal. Observe-se que a solenidade de entrega de uma medalha pode consistir efetivamente em iniciativa em prol da categoria. Porém, um bufê para oitocentas ou mil pessoas, oitenta mesas decoradas e espetáculo por quatro horas consiste em iniciativa diferente de uma entrega de condecoração. Trata-se, obviamente, de uma festa. E portanto contrária à jurisprudência já citada.

Indícios de fraude a processo licitatório

20. Em todos os quatro procedimentos licitatórios a vencedora foi a empresa Francisco José Mafrense de Sousa, microempresa. Os certames de 2011 a 2013 se deram na modalidade

convite, e não consta nos presentes autos o certame de 2010. Além desse resultado reiterado, observe-se, no tocante ao certame de 2012, que a diferença entre a empresa Mafrense e sua competidora foi de um real (peça 23, p. 91-92).

21. Sobre este ponto os responsáveis não se manifestaram. Consideramos não ser necessário o aprofundamento no tocante a essa questão, pois a irregularidade dos pagamentos em tela já se encontra bem caracterizada, conforme item 19 acima.

Infringência ao art. 62 da Lei 4320/64, face ao pagamento antecipado de despesas públicas

22. O pagamento de 50% do valor contratado no ato da assinatura do contrato, ou seja, antes da realização do serviço, encontrava-se previsto no projeto básico anexado aos editais de licitação de 2011, 2012 e 2013 (peça 22, p. 23; peça 23, p. 43 e p. 116).

23. Sobre este ponto os responsáveis não se manifestaram. Como, efetivamente, segundo o art. 62 da Lei 4.320/1964, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, considera-se caracterizada a infringência a tal dispositivo legal.

Tramitação de recursos destinados à despesa pública fora de conta bancária do CRF/CE e Preliminares

24. Este ponto se refere ao custeio de despesas das festividades por empresas farmacêuticas, o que foi alegado pelos responsáveis no bojo do processo de representação TC-018.620/2013-2 e analisado no mesmo processo (peça 4, itens 22-25 e 28).

25. Sobre este ponto os responsáveis não se manifestaram. Caracterizou-se, portanto, a irregularidade em epígrafe. Consideramos não ser necessário o aprofundamento no tocante a essa questão, pois a irregularidade dos pagamentos em tela já se encontra bem caracterizada, conforme item 19 acima;

25.1. Observe-se, ademais, que as preliminares aduzidas (subitem 4.1) também não lograram dirimir nenhum dos quatro pontos acima analisados.

Valores dos débitos

26. O débito da Sr^a Lúcia de Fátima Sales Costa, atualizado até hoje, monta em R\$ 230.395,95, já incluídos os juros de mora (peça 27). O débito do Sr. Victor Feitosa Oliveira, atualizado até hoje, monta em R\$ 225.338,87, já incluídos os juros de mora (peça 28).

CONCLUSÃO

27. Considere-se que:

27.1. as citações determinadas pelo Acórdão 1.258/2016 – TCU – 1^a Câmara foram expedidas e respondidas (itens 2 a 9);

27.2. as respostas não lograram elidir as irregularidades assinaladas (itens 10 a 25);

27.3. mantém-se, portanto, os débitos imputados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sr^a Lúcia de Fátima Sales Costa (CPF 090.917.933-68), ex-Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará – CRF/CE (Gestão 2010-2011), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Farmácia do Ceará, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR (R\$)
--------------------	----	-------------

31/1/2010	69.216,00
28/1/2011	57.850,00

Valor atualizado até 5/7/2016: R\$ 230.395,95,

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Victor Feitosa Oliveira (CPF 619.527.373-20), ex-Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará – CRF/CE (Gestão 2012-2013), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Farmácia do Ceará, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
30/1/2012	78.999,00
23/1/2013	79.663,50

Valor atualizado até 5/7/2016: R\$ 225.338,87

c) aplicar aos responsáveis acima nominados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens ‘a’ a ‘c’ precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado Regimento Interno;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O Secretário da Secex/BA manifestou-se de acordo com as propostas contidas na instrução.
3. O Representante do MP/TCU manifestou-se de acordo com as propostas da unidade técnica nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) originária da conversão de processo de representação, autuada no TC-018.620/2013-2, acerca de diversas irregularidades praticadas no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará (CRF-CE), noticiadas pelo Ministério Público Federal (MPF).

2. Mediante o Acórdão 6.122/2013-TCU-Primeira Câmara, prolatado no âmbito da aludida representação, este Tribunal deixou assente que, entre as irregularidades comunicadas, a única que se inseria em sua esfera de competência referia-se à realização de despesas com festividades, cuja legalidade, segundo explicitado no próprio acórdão, dependeria ‘*da vinculação das festividades aos objetivos institucionais da entidade*’ (TC-018.620/2013-2, peça 7, p. 1).

3. Relativamente a essa irregularidade, em cumprimento à determinação exarada no supracitado acórdão, o CRF-CE encaminhou cópia do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância 1/2013, instaurada naquele conselho com a finalidade de apurar as irregularidades noticiadas pelo MPF (TC-018.620/2013-2, peça 16).

4. Os trabalhos da Comissão de Sindicância 1/2013 concluíram que recursos inicialmente destinados à realização de evento que outorga a medalha do mérito farmacêutico Professor Oswaldo Rabelo foram utilizados para a realização de festividade intitulado dia do Farmacêutico, nos anos de 2010 a 2013, em desconformidade com as normas legais e com a jurisprudência do TCU (TC-018.620/2013-2, peça 49, p. 2).

5. A aludida sindicância evidenciou ainda que os gastos irregulares ocorreram nas gestões da Sr^a Lúcia de Fátima Sales Costa e do Sr. Victor Feitosa Oliveira, ex-Presidentes do CRF-CE nas gestões 2010-2011 e 2012-2013, respectivamente (TC-018.620/2013-2, peça 49, p. 2). No âmbito do processo de representação, foram realizadas as audiências dos responsáveis (TC-018.620/2013-2, peças 19-20 e 29-30).

6. Depois de analisar as razões de justificativa apresentadas, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) concluiu que os gestores não lograram elidir as irregularidades a eles imputadas por intermédio da Sindicância 1/2013, concernentes à realização de gastos indevidos com festividades. Em razão disso, propôs a conversão do processo de representação em TCE, bem como a citação dos responsáveis (TC-018.620/2013-2, peça 49, p. 8-10).

7. A conversão, que culminou na autuação desta TCE, foi ordenada pelo Acórdão 1.258/2016-TCU-Plenário (peça 2), por meio do qual o TCU também determinou a citação dos responsáveis. Mediante análise das alegações de defesa apresentadas, a Secex/CE propôs, em pareceres convergentes: julgar irregulares as contas dos responsáveis; condená-los ao pagamento das quantias indevidamente aplicadas na realização das festividades; e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 31, p. 7-9).

8. A meu ver, o encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva é adequado.

9. A questão crucial analisada neste processo consiste na realização de quatro festas anuais, de 2010 a 2013, custeadas com recursos do CRF-CE. A realização dos eventos teria contemplado a montagem de estrutura de palco para *dancing*, feijoada para mil pessoas, coquetel para quinhentas pessoas, mesa de caipirinha, banda de música, jantar à base de frutos do mar para oitocentas pessoas, licor, coquetéis, etc. (peça 31, p. 2-3).

10. No entanto, os convites utilizados para a seleção da empresa que realizaria as festividades tinham como objeto a ‘*realização da solenidade de outorga de Medalha de Mérito Farmacêutico Prof. Osvaldo Rabelo*’ (peça 23, p. 25, 28, 91, 118 e 144).

11. Conforme acertadamente asseverou a Secex/CE, embora se possa admitir que a realização da solenidade de outorga de Medalha de Mérito Farmacêutico Prof. Osvaldo Rabelo se constitua em iniciativa em prol da categoria e, por conseguinte, possua vínculo com os objetivos institucionais do CRF-CE, o que se verificou, na prática, foi a realização de eventos diversos daquele inicialmente previsto, com bufê para oitocentas a mil pessoas, mesas decoradas, quatro horas de espetáculo, etc. (peça 31, p. 6).

12. Ocorre que a jurisprudência desta Corte de Contas não admite, em regra, a execução de despesas, por entidades públicas, para a realização de festejos, refeições, coquetéis, comemorações, encontros, solenidades, etc.

13. Além da Decisão 112/2002-TCU-Primeira Câmara, utilizada como fundamento pela unidade técnica, outros julgados deste Tribunal corroboram tal entendimento, conforme trechos dos respectivos votos condutores transcritos a seguir (grifamos):

Acórdão 367/2009-TCU-Segunda Câmara

10. No tocante às despesas efetuadas com festividades e brindes, *in casu*, no valor de R\$ 30.346,00 (alínea ‘e’), o Tribunal, ante a inexistência de norma legal que as autorize, tem se manifestado pela falta de plausibilidade para os conselhos de fiscalização das atividades profissionais efetuarem despesas com comemorações, festividades, solenidades e outros eventos congêneres (v.g. Acórdão 676/1994-2ª Câmara e Decisão Plenária 188/1996).

Acórdão 375/2002-TCU-Primeira Câmara

No voto antecedente, destaquei que a questão principal tratada nos autos, referente à realização de despesa com confraternização, encontra pacífica jurisprudência no sentido da sua inadmissibilidade e obrigação de devolução dos valores despendidos (Acórdãos 249/96 - 1ª Câmara, Ata 24/96 e 62/95 - Plenário, Ata 22/95, e Decisões 11/93 - Plenário, Ata 35/93 e 324/92 - Plenário, Ata 29/92).

Acórdão 1.222/2006-TCU-Segunda Câmara

5. No tocante ao pagamento de despesas com coquetel para 500 pessoas, no valor de R\$ 15.810,00 [...]

6. Em relação a tais despesas, **desvinculadas dos objetivos institucionais**, é pacífica a jurisprudência desta Corte em considerá-las irregulares, o que enseja a devolução dos recursos despendidos nessa finalidade, a exemplo do Acórdão 2.381/2004 - Plenário, mantido pelo Acórdão 541/2006 - Plenário, e do Acórdão 1.386/2005 - Plenário.

Acórdão 6.562/2012-TCU-Segunda Câmara

Em tese, até seria possível admitir a realização de gastos com eventos dessa natureza, **em caráter excepcional**, como por exemplo em uma comemoração de 50 anos da regulamentação da profissão, e desde que, **devidamente justificados**, os gastos fossem realizados com **inegável grau de razoabilidade**.

Ocorre que, no presente caso concreto, não se observa tal excepcionalidade para a comemoração do 46º ano de regulamentação da profissão, mesmo porque não há diferença substancial entre a comemoração do 46º, do 47º, do 48º com as demais comemorações anuais da entidade.

Admitir esse gasto anual, portanto, corresponderia a transmutar a exceção em regra, o que não seria razoável.

14. Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que despesas com festividades podem ser eventualmente consideradas regulares, desde que se compatibilizem com os objetivos institucionais da entidade e que sua realização se revista de caráter excepcional e apresente patente grau de razoabilidade.

15. Ocorre, porém, no caso em análise, que os responsáveis não lograram demonstrar a vinculação entre as despesas realizadas e os objetivos institucionais do CRF-CE. A esse respeito, limitaram-se a argumentar não se tratar de mera festividade, ‘*mas sim de ato anual solene de valorização e reconhecimento profissional*’ (peça 17, p. 28 e peça 19, p. 28), não tendo apresentado, no entanto, maiores detalhes ou outros elementos capazes de comprovar tal alegação.

16. A demonstração quanto ao aspecto da excepcionalidade dos eventos considerados irregulares também restou prejudicada. As festividades foram realizadas anualmente, de forma contínua, nas gestões de 2010 a 2013, revestindo-se, assim, de um caráter muito mais ordinário do que excepcional.

17. Avalio ainda que os números envolvidos nos eventos – R\$ 285.728,50, aplicados ao longo de quatro anos, na realização de festas para quinhentos a mil convidados – também não permitem concluir pela razoabilidade dos dispêndios efetuados.

18. Constata-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não contemplam elementos que permitam flexibilizar o entendimento que tem prevalecido na jurisprudência do TCU acerca da realização de despesas com festividades nos conselhos de fiscalização das atividades profissionais.

19. Por fim, ressalto que, estando os autos neste Gabinete, foi juntado ao processo um novo documento, intitulado '*informações complementares*', encaminhado pelos responsáveis (peça 34). Não obstante se tratar de novo documento, após a análise de seu conteúdo, constatei que o expediente não contém elementos relevantes capazes de alterar o juízo de mérito já formulado.

20. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância com relação à proposta de encaminhamento uniforme alvitrada pela Secex/CE, constante da instrução à peça 31.”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal em desfavor de Victor Feitosa Oliveira (CPF 619.527.373-20), ex-Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará – CRF/CE (Gestão 2012-2013), e de Lúcia de Fátima Sales Costa (CPF 090.917.933-68), ex-Presidente do CRF/CE (Gestão 2010-2011), em decorrência do Acórdão 1.258/2016 – TCU – 1ª Câmara, o qual determinou a conversão do processo de representação TC-018.620/2013-2 em tomada de contas especial em razão dos indícios de irregularidade e de dano relacionados à realização de gastos estranhos às finalidades do referido CRF-CE.

2. A responsável Lúcia de Fátima Sales Costa foi citada por indícios de irregularidades e de dano consistentes em (a) contratação de firma para a realização de festa comemorativa do Dia do Farmacêutico, embora os processos de licitação (Convite 001/2010, de 31/1/2010, no valor de R\$ 69.216,00, e Convite 01/2011, de 28/01/2011, no valor de R\$ 57.850,00) tenham tido como objeto a promoção de evento de outorga da Medalha do Mérito Farmacêutico Prof. Oswaldo Rabelo; (b) realização de despesas incompatíveis com o objetivo institucional do CRF-CE, quais sejam o pagamento de festa envolvendo bufê e jantar para 800 pessoas, espetáculo musical e decoração; (c) indícios de fraude a processo licitatório (convites realizados), na medida em que uma mesma empresa logrou-se vencedora em 2 exercícios seguidos; (d) pagamento antecipado de despesas e (e) tramitação de recursos destinados à despesa institucional fora de conta bancária do Conselho de Farmácia, impedindo se sujeitasse à verificação por parte dos órgãos de Controle Interno e Externo (§§ 3º, 15.1 e 15.2 da instrução transcrita para o relatório precedente).

3. O responsável Vitor Feitosa Oliveira foi citado por indícios de irregularidades e dano de idênticas naturezas, mas relacionados a eventos festivos ocorridos em exercícios seguintes, consistentes em (a) contratação de firma para a realização de festa comemorativa do Dia do Farmacêutico, embora os processos de licitação (Convite 001/2012, de 30/1/2012, no valor de R\$ 78.999,00, Convite 001/2013, de 23/1/2013, no valor de R\$ 79.663,50) tenham tido como objeto a promoção de evento de outorga da Medalha do Mérito Farmacêutico Prof. Oswaldo Rabelo; (b) realização de despesas incompatíveis com o objetivo institucional do Conselho Regional de Farmácia, quais sejam o pagamento de festa bufê para 800 e para 1000 pessoas, atração musical e decoração de ambiente; (b) indícios de fraude a processo licitatório (convites realizados), na medida em que uma mesma empresa logrou-se vencedora em 4 exercícios seguidos; (c) pagamento antecipado de despesas; e (d) tramitação de recursos destinados à despesa institucional fora de conta bancária do Conselho de Farmácia, impedindo se sujeitasse à verificação por parte dos órgãos de Controle Interno e Externo (§§ 7º, 15.3 e 15.4 da instrução).

4. Analisando conjuntamente as alegações de defesa apresentadas pelos dois responsáveis, a unidade técnica apontou que as alegações no sentido de que os recursos encontravam-se previstos no orçamento e que os eventos objetivavam a valorização da categoria (§ 18 da instrução) não afastam o fato de que a realização de despesas com comemorações, festas e confraternizações, salvo se relacionadas a objetivos institucionais e que detenham caráter excepcional (§ 14 do parecer do MP/TCU) não tem amparo legal, conforme apontado em farta jurisprudência deste Tribunal (§§ 17 e 19 da instrução e § 13 do parecer do MP/TCU) e, portanto, não elidem a configuração de dano aos cofres da entidade (§§ 15 a 18 do parecer do MP/TCU).

5. Além disso, a unidade técnica aponta que os responsáveis não apresentaram qualquer resposta às irregularidades consistentes em fraude à licitação – uma vez que a empresa Francisco José Mafrense de Sousa – ME foi contratada por quatro anos seguidos por meio de convite (§ 20 da instrução), que o objeto constante dos contratos refere-se a “solenidade de outorga da medalha de mérito farmacêutico Prof. Oswaldo Rabelo (§ 16 da instrução), mas que o objeto real dos quatro contratos, descrito no edital, foi a realização da festa comemorativa do Dia do Farmacêutico (§§ 15, 17 e 19 da instrução) – e em antecipação irregular de pagamento – uma vez que ocorreu pagamento antecipado de 50% do valor na assinatura do contrato (§ 22 da instrução).

6. O indício de irregularidade consistente na tramitação de recursos fora de conta bancária do CRF/CE foi analisado no processo original de representação (§ 24 da instrução).

7. Por entender não elididos ou justificados os indícios de irregularidades apontados, a unidade técnica propõe uniformemente o julgamento das contas pela irregularidade, com imputação dos débitos retro descritos aos responsáveis, com aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ambos.

Incorporo as análises e conclusões contidas na instrução da unidade técnica e no parecer do representante do MP/TCU às minhas razões de decidir, razão pela qual manifesto-me por que o Tribunal aprobe o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

ACÓRDÃO Nº 2412/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-006.543/2016-2.
 - 1.1. Apenso: TC-018.620/2013-2
2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92); Procuradoria da República/CE - MPF/MPU (26.989.715/0011-84).
 - 3.2. Responsáveis: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará (07.288.905/0001-58), Lúcia de Fátima Sales Costa (090.917.933-68) e Victor Feitosa Oliveira (619.527.373-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Bruno Luis Magalhaes Ellery (24636/OAB/CE) e outros, representando Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará.
 - 8.2. Angel Alberto de Oliveira Couto Napoli (11954/OAB/CE), representando Victor Feitosa Oliveira e Lúcia de Fátima Sales Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada por este Tribunal em desfavor de Victor Feitosa Oliveira (CPF 619.527.373-20), ex-Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará – CRF/CE (Gestão 2012-2013), e de Lúcia de Fátima Sales Costa (CPF 090.917.933-68), ex-Presidente do CRF/CE (Gestão 2010-2011), em decorrência do Acórdão 1.258/2016 – TCU – 1ª Câmara, o qual determinou a conversão do processo de representação TC-018.620/2013-2 em tomada de contas especial em razão dos indícios de irregularidade e de dano relacionados à realização de gastos estranhos às finalidades do referido CRF-CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, e 57, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Lúcia de Fátima Sales Costa (CPF 090.917.933-68), ex-Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará – CRF/CE (Gestão 2010-2011), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Farmácia do Ceará, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
31/1/2010	69.216,00
28/1/2011	57.850,00

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Victor Feitosa Oliveira (CPF 619.527.373-20), ex-Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará – CRF/CE (Gestão 2012-2013), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Farmácia do Ceará, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
30/1/2012	78.999,00
23/1/2013	79.663,50

9.3. aplicar aos responsáveis acima nominados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1, 9.2 e 9.3, retro, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 13/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2412-13/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral